

SUSTENTABILIDADE, SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS DA NATUREZA NA AMÉRICA LATINA

William Paiva Marques Júnior¹

INTRODUÇÃO

O modelo jurídico-político de Estado que foi implantado na América Latina após a Independência mirava-se na realidade europeia. Assim, as peculiaridades latino-americanas que não se encaixavam no arcabouço institucional constituído por padrões europeus deveriam negadas. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino- Americano propõe o redesenho dessa estrutura na medida em que propõe uma discussão plural sobre os rumos do constitucionalismo, incluindo os anseios populares visando a uma aproximação da ordem jurídico-constitucional com uma realidade nacional repleta de diversidades e desafios.

As Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) incorporaram diversas reivindicações oriundas dos movimentos sociais e dos povos ancestrais, implicando em uma redefinição das relações travadas entre os cidadãos e os Estados, reorganizando-os institucional e politicamente, a partir do reconhecimento dos paradigmas do bem viver, do socioambientalismo e da plurinacionalidade. O resultado do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano são estruturas jurídico-constitucionais inovadoras, fundamentadas em realidades sociais plurais e heterogêneas, quebrando uma estrutura epistemológica vigente desde o processo de colonização consoante a qual o ser humano era o centro da proteção estatal.

¹ Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela UFC. Professor Adjunto I do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFC de Direito Civil II (Direito das Obrigações) e Direito Civil V (Direito das Coisas). Coordenador da Graduação em Direito da UFC (2014 a 2017). Assessor de Legislação e Normas da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFC. Foi Advogado Júnior da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), de 2008 a 2011. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. E-mail: williamarques.jr@gmail.com

Na visão tradicional do constitucionalismo existente nos países da América Latina predomina o prisma antropocêntrico da realidade, nitidamente reducionista na questão da proteção do socioambientalismo e dos direitos da natureza. Para tanto, vale-se sobretudo de pesquisa bibliográfica, e da exposição de ideias para posterior falseamento, através de metodologia lógico-dedutiva com o enfrentamento de uma questão para apresentação de uma proposta.

1 SOCIOAMBIENTALISMO E SUSTENTABILIDADE: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CARACTERES GERAIS

Os direitos socioambientais são conquistas consolidadas na ambiência do Neoconstitucionalismo através de Constituições que consagram novos direitos tipificados como difusos e coletivos, de índole transindividual, abrangendo os interesses imanentes à coletividade.

O socioambientalismo aparece como um amálgama inovador no plano da problemática ambiental ao conjugar fatores técnicos em seu contexto social, econômico, cultural, ético e político. Valoriza os saberes populares em sua relação com o meio ambiente, implicando em uma releitura do Direito Ambiental.

Conforme aduz Juliana Santilli² o socioambientalismo brasileiro surgiu na segunda metade dos anos 1980, a partir de articulações políticas entre os movimentos sociais e o movimento ambientalista. O nascimento do socioambientalismo pode ser identificado com o processo histórico de redemocratização do país, iniciado com o fim do regime militar, em 1984, e consolidado com a promulgação da nova Constituição, em 1988, e a realização de eleições presidenciais diretas, em 1989. Fortaleceu-se – como o ambientalismo em geral – nos anos 1990, principalmente depois da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (ECO-92), quando os conceitos socioambientais passaram, claramente, a influenciar a edição de normas legais. A consolidação democrática no país passou a dar à sociedade civil um amplo espaço de mobilização e articulação, que resultou

² SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005, pág. 12.

em alianças políticas estratégicas entre o movimento social e ambientalista. Na Amazônia brasileira, a articulação entre povos indígenas e populações tradicionais, com o apoio de aliados nacionais e internacionais, levou ao surgimento da "Aliança dos Povos da Floresta": um dos marcos do socioambientalismo.

À luz da perspectiva socioambiental o ser humano e o meio ambiente desenvolvem uma relação dialética dentro da perspectiva antropocêntrica, reconhecendo uma visão diferenciada que os povos e comunidades tradicionais têm do meio ambiente em que vivem.

A construção dos novos direitos inerentes ao movimento do socioambientalismo se inicia politicamente, através das reivindicações dos movimentos sociais que se contrapunham à visão desenvolvimentista do Estado Neoliberal.

No Ano de 1987, através do Relatório de Brundtland (Nosso Futuro Comum), oriundo da comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento, é formulado o conceito de "desenvolvimento sustentável" para atender às necessidades das gerações presentes sem comprometer a existência das futuras gerações de terem suas próprias necessidades atendidas. O Relatório Brundtland definia desenvolvimento sustentável como: "(...) desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações vindouras satisfazerem as suas próprias necessidades".

Para Luiz Alberto de Figueiredo³: esse conceito – que depois viria a ser aperfeiçoado e cristalizado na Conferência do Rio – buscava o uso racional dos recursos naturais, de modo a evitar comprometer o patrimônio natural do planeta. O desenvolvimento sustentável era visto, em seus primórdios, como aquele que "atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidades de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades".

³ FIGUEIREDO, Luiz Alberto. Desenvolvimento e meio ambiente: da Rio 92 até Curitiba. In: AMORIM, Celso. **O Brasil e a ONU**. Brasília : FUNAG (Fundação Alexandre de Gusmão), 2008, pág.220.

A implementação do desenvolvido sustentável depende primordialmente de vontade política. Daí a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), a qual teve como escopo primordial a integração das preocupações ambientais na formulação e busca de efetividade das políticas públicas estatais, passando o desenvolvimento sustentável a ser, a partir de então, o paradigma do movimento ambientalista.

O paradigma do desenvolvimento sustentável pressupõe uma releitura da questão desenvolvimentista, para além do tradicional sentido de crescimento econômico quantitativo, considerando que deve abarcar também a equidade intra e intergeracional, no que tange aos aspectos econômico, social e ambiental.

Os “Princípios do Rio”, como são também conhecidos, representam conceitos de largo alcance, consensualmente negociados. Deles claramente transpira a visão coerente do desenvolvimento sustentável apoiado em três pilares: o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental.

Observa-se, portanto, que o desenvolvimento sustentável funda-se em três bases, quais sejam: ambiental, social e econômico, revelando-se indispensável, no contexto de crise ambiental vivenciado na contemporaneidade, a participação do Estado e da sociedade civil no fortalecimento desse paradigma.

Com a realização da Rio+20 em 2012 no tocante ao desenvolvimento sustentável destaca André Aranha Corrêa do Lago⁴: o tema do desenvolvimento sustentável e as Convenções do Rio, principalmente a de mudança do clima, permitiram delicado equilíbrio no debate Norte-Sul, ao se centrarem no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e por associarem a ação dos países em desenvolvimento ao apoio financeiro, tecnológico e de cooperação dos países desenvolvidos. Diante da perspectiva da Conferência, os países

⁴ LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília : FUNAG, 2013, págs. 168 e 169.

desenvolvidos estavam preocupados com a possível concentração dos debates nesses compromissos que haviam assumido, mas que nunca se concretizaram. Os países em desenvolvimento, por outro lado, temiam uma revisão ou diluição dos Princípios do Rio, que haviam sido a base sobre a qual haviam aceitado fortalecer a agenda do desenvolvimento sustentável. É claro que o receio dos desenvolvidos era um dos principais incentivos do mundo em desenvolvimento, e vice-versa. Mas ambos os lados viam riscos elevados de a Rio+20 comprometer o que cada um considerava como o legado da Rio-92.

Observa-se que na Conferência Rio+20, foram reafirmados diversos compromissos e intenções, no entanto, adiou-se qualquer ação prática para efetivar as intenções e recomendações em prol do desenvolvimento sustentável, prevalecendo novamente os interesses políticos e econômicos, reforçando a força normativa programática dos documentos internacionais de proteção ao meio ambiente que acabam por apresentar uma eficácia meramente simbólica.

O paradigma do desenvolvimento sustentável atinente ao socioambientalismo não se efetivou conforme idealizado, ante a inexistência de instrumentais concretos e os padrões cada vez mais insustentáveis de produção e consumo verificados na contemporaneidade.

Para Samuel Pinheiro Guimarães⁵ a deterioração do meio ambiente e a crescente escassez de recursos naturais, em especial a água, e, em breve, o petróleo, levam à convicção de que é impossível reproduzir nos países da periferia os atuais padrões de consumo dos países do centro. Essa convicção está por trás da ideologia do “desenvolvimento sustentável” que, em primeiro lugar, desvia a atenção da opinião pública da necessidade e da obrigação dos países centrais de reduzirem seus padrões de consumo, marcados pelo desperdício de recursos e a poluição.

⁵ GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Quinhentos anos de periferia: uma contribuição ao estudo da política internacional**. 5ª- edição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007, págs. 83 e 84.

O avanço das políticas de corte neoliberal por todo o planeta aprofundou diversos problemas sociais e econômicos que influíram sobremaneira no recrudescimento do desequilíbrio e da crise ambiental.

Na análise de Enrique Leff⁶: a nova geopolítica da globalização econômica e do desenvolvimento sustentável, e das estratégias de apropriação da natureza que ali aparecem, não mais se fundam em uma teoria do valor, mas como uma estratégia simbólica que visa recodificar todas as ordens de estar em termos de valores econômicos.

A contemporaneidade demonstra que o modelo em crise de desenvolvimento seguido pelos países mais ricos serve de parâmetro pelos países em desenvolvimento. Trata-se de uma sistemática com falhas estruturais porque despreza a questão ambiental que merece tratamento prioritário para a continuidade da vida humana no Planeta Terra.

A questão atinente ao desenvolvimento sustentável não pode ser levada às últimas consequências, através do uso desmedido, ilimitado e irracional dos recursos naturais, comprometendo dessa forma a manutenção do próprio Planeta Terra.

De acordo com Enrique Leff⁷ a problemática ambiental surge como uma crise de civilização: a partir da cultura ocidental; da racionalidade da modernidade; da economia do mundo globalizado. Não é nem uma catástrofe ecológica nem um mero desequilíbrio econômico. É o deslocamento do mundo levando à objetivação do eu e da superexploração da natureza; é a perda do sentido da existência que gera o pensamento racional em sua negação da alteridade.

O modelo de desenvolvimento vigente implica em sérias limitações para a efetivação dos direitos socioambientais haja vista a perspectiva de crescimento econômico que se distancia cada vez mais da sustentabilidade ambiental.

⁶ LEFF, Enrique. **Racionalidad Ambiental. La reapropiación social de la naturaleza.** San Ángel, México DF: Siglo Veintiuno Editores, 2004, p. 40. Tradução livre.

⁷ LEFF, Enrique. **Racionalidad Ambiental. La reapropiación social de la naturaleza.** San Ángel, México DF: Siglo Veintiuno Editores, 2004, p. 09. Tradução livre.

No plano prospectivo observa José Eli da Veiga⁸: ainda deve durar muito tempo a desgovernança da sustentabilidade, sobretudo, porque tal desgovernança resulta do descompasso histórico entre atividade econômica e ordem política. A acelerada globalização da primeira vem sendo acompanhada por inevitável resistência da segunda, devido ao aprofundamento dos processos de soberania nacional, que nem sempre estão sendo acompanhados por avanços da democracia, como deixa patente o caso extremo da China. Por isso, deve-se supor que, tanto quanto a estabilidade e a paz globais, uma governança efetiva da sustentabilidade dependerá essencialmente da relação que essa nova grande potência mantiver com os Estados Unidos.

A materialização da sustentabilidade ficará a cargo, sobretudo, da ampliação dos espaços de soberania popular, da efetividade da democracia participativa, de novos modelos organizativos e de instituições que entendam para além da dignidade humana na proteção ao meio ambiente.

O paradigma do desenvolvimento sustentável surgiu como tentativa de resolução dos constantes empasses entre a economia e o meio ambiente através da adoção de um modelo de desenvolvimento econômico diferente do tradicionalmente praticado no sistema capitalista tradicional, ao incluir em seu conteúdo a variante do meio ambiente, analisando os impactos que serão acarretados à natureza em decorrência da adoção das práticas econômicas. O desenvolvimento sustentável busca a concordância prática entre os interesses antagônicos sem esvaziar o conteúdo de nenhum deles.

Na visão de Ana Firmino⁹ o paradigma da sustentabilidade parece ter entrado definitivamente no discurso quotidiano, quer dos políticos, quer mesmo do cidadão comum mais letrado. Mas engana-se quem acreditar que esta dialética possa corresponder a uma mudança de atitudes generalizada,

⁸ VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013, pág. 131.

⁹ FIRMINO, Ana. Desenvolvimento e sustentabilidade: o desafio da sabedoria universal. TOSTÕES, Ana. OLIVEIRA, E.R. de Arantes. PAIXÃO, J.M. Pinto. MAGALHÃES, Pedro. **Encontro de Saberes. Três gerações de bolseiros da Gulbenkian**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006, p.197.

tendente a orientar o desenvolvimento numa direção verdadeiramente sustentável. O uso abusivo, por incorreto em muitos casos, da menção ao desenvolvimento sustentável poderá inclusive induzir em erro os menos informados ou confundir quem pretenda apoiar uma causa que, na prática, corresponda aos desideratos de uma genuína sustentabilidade.

A abrangência do desenvolvimento sustentável poderá evitar um confronto cruel entre direitos humanos e o direito ao desenvolvimento através de alguns mecanismos importantes como o socioambientalismo.

O STF¹⁰ na análise da proibição de importação de pneus usados reconhece validade hermenêutica ao desenvolvimento sustentável ao estatuir pela adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável, bem como que o crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras.

A análise teórica do desenvolvimento sustentável implica a compreensão de um paradoxo intrínseco a sua delimitação conceitual uma vez que, ao mesmo tempo em que mantém as bases do capitalismo (desenvolvimento em sua matriz econômica), busca a preservação ambiental (sustentabilidade e sua relação com a preservação dos recursos naturais), preocupação surgida a partir da onipresente crise ambiental no contexto da contemporaneidade.

¹⁰ Conferir: STF- **ADPF 101 / DF, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgamento: 24/06/2009. Fonte:** RTJ VOL-00224-01 PP-00011.

Neste contexto reflete Ana Firmino¹¹: há pois várias incongruências e incoerências na sociedade, que fazem com que o caminho que esta em geral percorre se afaste do rumo para o desenvolvimento sustentável, levando-a a bordejar o princípio, convicta de ser esse um trajeto desejável e seguro. Para atingir este objetivo é necessária uma tomada de consciência por parte das pessoas em relação às suas obrigações como cidadãos do Mundo. O Desenvolvimento Sustentável é um percurso que começa e acaba no ser humano. Por isso a chave para alcançar uma verdadeira Sustentabilidade reside no Homem e na sua capacidade de generosamente partilhar o Planeta com os outros seres.

Busca-se, portanto aliar ao crescimento econômico o uso equilibrado dos recursos naturais, atinentes à qualidade ambiental. A sustentabilidade apresenta-se como um princípio-instrumento da ordem econômica, na busca de meios alternativos com o escopo de redução da cada vez mais gravosa degradação ambiental. A imposição legal impõe a busca de soluções alternativas aos empreendedores que minimizem os impactos negativos causados ao meio ambiente. Deste modo observa-se que a sustentabilidade é um princípio válido para todos os recursos tutelados pela esfera ambiental, não se aplicando às atividades capazes de produzir danos irreversíveis.

Deste modo, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano ao criar mecanismos democráticos inovadores de participação cidadã, paralelamente aos institutos componentes da democracia representativa, é um mecanismo fundamental dessa profunda transformação em políticas públicas em matéria ambiental.

Na conclusão de Juarez Freitas¹²: a sustentabilidade requer ousadia, sem linearismo ingênuo, no cumprimento da Agenda proposta, em matéria de eficientes e equitativas políticas públicas (mais de Estado do que

¹¹ FIRMINO, Ana. Desenvolvimento e sustentabilidade: o desafio da sabedoria universal. TOSTÕES, Ana. OLIVEIRA, E.R. de Arantes. PAIXÃO, J.M. Pinto. MAGALHÃES, Pedro. **Encontro de Saberes. Três gerações de bolseiros da Gulbenkian**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006, p. 200 e 201.

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, pág. 339.

de governo), assumidos, sem tardar, os programas estratégicos de longo prazo, inerentes à expansão concreta das dignidades de todos os seres vivos, o que supõe ampliadas transformações materiais e imateriais. Quer-se expressar, portanto, no conflito entre a sustentabilidade e a insaciabilidade patológica, a opção inequívoca pelo novo paradigma.

A degradação ambiental afeta a democracia e a cidadania uma vez que sem pluralismo político, sem solidariedade social, sem mecanismos participativos que possibilitem a paulatina tomada de consciência sobre as complexas questões ambientais, inclusive sobre os processos de gestão democrática através de políticas públicas que possibilitem a coparticipação dos mais variados segmentos sociais, dificilmente serão vivenciadas condutas efetivamente sustentáveis. A ausência de processos decisórios democráticos inviabiliza a materialização do paradigma representado pela sustentabilidade ambiental.

O reconhecimento dos novos direitos relacionados à proteção do meio ambiente relacionam-se à construção e consolidação da cidadania ao permitir a participação democrática nas políticas públicas e na gestão de um Estado mais democrático e aberto aos anseios sociais. Deste modo os direitos surgem a partir de demandas sociais pleiteadas sob múltiplos prismas, tais como: direitos sociais, políticos, econômicos, humanos, civis, culturais e ambientais.

Neste jaez aduz Luiz Alberto de Figueiredo¹³ que a Declaração do Rio de 1992 também mantém profundo cunho social, ao assinalar a necessidade de cooperação internacional na tarefa essencial de erradicação da pobreza como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Ao tratar do cenário interno dos países, sublinha a necessidade de participação da sociedade civil no debate dos temas ambientais e nos processos decisórios correspondentes, bem como o papel das mulheres, dos jovens e das populações indígenas e comunidades tradicionais.

¹³ FIGUEIREDO, Luiz Alberto. Desenvolvimento e meio ambiente: da Rio 92 até Curitiba. In: AMORIM, Celso. **O Brasil e a ONU**. Brasília : FUNAG (Fundação Alexandre de Gusmão), 2008, pág. 223.

O movimento ambientalista atravessou modificações significativas, com a passagem do preservacionismo ao socioambientalismo uma vez que a questão da sustentabilidade passa a abranger inclusive os aspectos socioeconômicos peculiares ao paradigma do desenvolvimento sustentável. Observa-se, portanto, que o socioambientalismo surge a partir da necessidade de construção de políticas públicas em matéria ambiental que abarcam as comunidades locais detentoras de conhecimentos e de práticas baseadas na biodiversidade, com destaque para os povos indígenas e os quilombolas.

O socioambientalismo teve suas origens num momento de grande pressão popular e desejo de participação social, concatenando-se a uma série de temas que fizeram surgir os denominados "novos direitos", dentre os quais merecem destaque: os direitos dos grupos minoritários, em especial indígenas, crianças, adolescentes, idosos, mulheres, *gays* e negros; o combate às diversas formas de discriminação; e o reconhecimento da diversidade étnica e cultural, proteção ao patrimônio público e social, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente. Neste contexto o socioambientalismo inclui-se dentre os novos direitos, classificados pela doutrina e pela jurisprudência como pertencentes à terceira dimensão dos direitos fundamentais, atrelados à solidariedade.

Os direitos referenciados concatenam-se ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme normatizado pelo Art. 225 da CF/88. Trata-se de bem coletivo, transgeracional, de uso comum, de interesse público (independentemente de sua dominialidade, quer seja pública ou privada). Neste jaez decidiu o STF (**ADI 1856 / RJ**, Relator: Min. Celso de Mello, julgamento: 26/05/2011) que o direito à preservação da integridade do meio ambiente pelo Art. 225 da CF/88 trata-se de prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade como direito fundamental de terceira dimensão que consagra o postulado da solidariedade.

O socioambientalismo funda-se na ideia consoante a qual as políticas públicas devem abarcar as comunidades locais detentoras de

conhecimentos e de práticas específicas envolvendo a biodiversidade e outras questões ambientais. Para além da sustentabilidade em sua vertente econômica e também ambiental, envolve a sustentabilidade social, elevando-a a um importante parâmetro de contribuição da redução da pobreza, da exclusão e das desigualdades sociais.

Neste sentido aduz Amartya Sen¹⁴ que a criação de oportunidades sociais contribui diretamente para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida. A expansão dos serviços de saúde, educação, seguridade social etc contribui diretamente para a qualidade de vida e seu florescimento. Há evidências até de que, mesmo com renda relativamente baixa, um país que garante serviços de saúde e educação a todos pode efetivamente obter resultados notáveis da duração e qualidade de vida de toda a população. A natureza altamente trabalho-intensiva dos serviços de saúde e educação básica – e do desenvolvimento humano em geral – faz com que eles sejam comparativamente baratos nos estágios iniciais do desenvolvimento econômico, quando os custos da mão de obra são baixos.

A análise do socioambientalismo na CF/88 é revelada por Juliana Santilli¹⁵: outro marco no processo de democratização do país foi a aprovação, em 1988, da nova Constituição, que passou a dar sólido arcabouço jurídico ao socioambientalismo. A Constituição, pela primeira vez na história constitucional brasileira, passou a dedicar todo um capítulo ao meio ambiente, assegurando a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*). Indubitavelmente, a Constituição de 1988 representou um marco e um grande avanço na proteção jurídica ao meio ambiente. Tanto a biodiversidade – os processos ecológicos, as espécies e ecossistemas – quanto a sociodiversidade são protegidas constitucionalmente, adotando o

¹⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, pág. 191.

¹⁵ SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005, pág. 20.

paradigma socioambiental. A Constituição seguiu uma orientação claramente multicultural e pluriétnica, reconhecendo direitos coletivos a povos indígenas e quilombolas, e assegurando-lhes direitos territoriais especiais.

Observa-se que a Constituição Brasileira de 1988, legítima representante do Neoconstitucionalismo, seguiu uma orientação epistemológica nitidamente multicultural e pluriétnica, ao reconhecer os direitos coletivos aos povos indígenas e quilombolas, e assegurando-lhes direitos territoriais especiais, para além dos tradicionais moldes da conotação da propriedade do Direito Civil. A Constituição de 1988 garantiu aos índios o direito de permanecerem como tais, rompendo com a tradição assimilacionista adotada pelo Estatuto do Índio (Lei No.: 6.001/73) e assegurando-lhes direitos permanentes. A política assimilacionista mostrou-se equivocada no propósito de incorporar o indígena à sociedade, contribuindo ainda mais para o sufocamento de sua identidade cultural e étnica.

Uma ideia constante do Socioambientalismo é a necessidade de primazia dos interesses da coletividade em detrimento dos meramente individuais em questões como propriedade, conservação dos recursos ambientais e biodiversidade.

A lógica do Socioambientalismo supera o antropocentrismo cartesiano que dominou por largo período as relações entre o homem e a Mãe Natureza, bem como consagra a lógica da solidariedade, plasmada no Art. 225 da CF/88, em detrimento da individualidade até então majoritária.

O novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo é bastante útil para a consolidação do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano na medida em que busca a promoção e valorização da diversidade cultural e a consolidação do processo democrático na região, com a ampliação da participação social nas políticas públicas em matéria ambiental.

2 DIREITOS DA NATUREZA NA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA FUNDADA NO BEM VIVER

Na cosmovisão dos povos indígenas ancestrais andinos (do Peru, da Bolívia, da Argentina e do Chile) a Pacha Mama representa a Mãe Terra.

A partir da epistemologia indígena a natureza é reconhecida como sujeito de direitos pela Constituição do Equador (2008). Esta situação impõe um giro sócio-biocêntrico na hermenêutica jurídica.

Já em seu Preâmbulo a Constituição do Equador (2008) celebra os direitos da natureza ("CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existência"). Por seu turno, o Art. 10 da mesma Carta assevera que a natureza gozará dos direitos reconhecidos no Texto Constitucional. Os Arts. 71 a 74 ressaltam os direitos da natureza.

De acordo com Eduardo Gudynas¹⁶ os Direitos da Natureza desdobram em torno do valor da vida. Isso se torna um direito em si mesmo, e daí justificam e constroem as políticas ambientais e a gestão ambiental. Este reconhecimento ao invés de gerar problemas e conflitos entre diferentes posições, em realidade constitui um ponto de encontro entre as perspectivas ocidentais e as expressões das nações indígenas originais e dos povos indígenas das Américas.

No contexto contemporâneo de crise ambiental é louvável a preocupação e o respeito que a Constituição do Equador defere ao meio ambiente, possibilitando com isso uma sadia qualidade de vida atrelada à preservação da natureza.

Neste sentido, com fulcro no Art. 71 a Natureza ou *Pachamama*, onde se reproduz e vida, tem o direito de respeito integrante de sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir dos poderes públicos o cumprimento dos direitos

¹⁶ GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales. ACOSTA, Alberto (org.). **Derechos de la Naturaleza. El futuro es ahora**. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2009, p. 43. Tradução livre.

da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observam os princípios consagrados na Constituição. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas, e as coletivas, para que protejam a natureza, e promover o respeito por todos os elementos que formam um ecossistema.

Para o Art. 74 as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades têm direito a beneficiar-se do meio ambiente e dos recursos naturais que lhes permitem o *buen vivir*. Os serviços ambientais não serão objeto de apropriação; sua produção, prestação, utilização e aproveitamento serão regulados pelo Estado.

Ao comentar este dispositivo Rosa Cecilia Baltazar Yucailla¹⁷ aduz: assim, os povos indígenas usam seus territórios para a produção agrícola sem afetar o meio ambiente, pois aplicam os seus conhecimentos de gestão dos recursos naturais.

De acordo com Fábio Corrêa Souza de Oliveira e Daniel Braga Lourenço¹⁸ defender que a normatividade constitucional que enuncia os *direitos da natureza* é de cunho retórico esvazia a sua força jurídica e é postura que desqualifica a juridicidade pelo estranhamento ou pela oposição ao que tal comando revela (pré-compreensão contrária). Não há na Lei Fundamental dispositivo desprovido de eficácia jurídica.

Os textos andinos vão se dedicar à tentativa de superação da herança colonial, valorizando a cultura milenar dos povos e nações indígenas desses países. Para essa finalidade, surge uma institucionalidade que consagra o pluralismo epistemológico e cultural ao incorporar os processos de organização comunitários, inclusive com a adoção da justiça indígena. Um resultado do projeto de descolonização é a criação de um novo catálogo de direitos e princípios, em especial no tocante aos direitos da natureza, que rompe com a tradição eurocêntrica.

¹⁷ YUCAILLA, Rosa Baltazar. Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades. ANDRADE, Santiago; GRIJALVA, Agustín; STORINI, Claudia. **La nueva Constitución del Ecuador: Estado, derechos y instituciones**. Quito: Corporación Editora Nacional, 2009, p. 218. Tradução livre.

¹⁸ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de Oliveira; LOURENÇO, Daniel Braga. Sustentabilidade insustentável? In: Nilton Cesar Flores. (Org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. 01ed.Campinas, SP: Millennium Editora, 2012, p. 304.

Para Eduardo Gudynas¹⁹ na verdade, os direitos da natureza exigem gerando um equilíbrio entre fins de proteção econômica e ambiental. É abranger usos econômicos para os ritmos da natureza, os ritmos de extração coincidirem com as taxas de regeneração de vida. Para lograr este fim, é essencial contar com políticas ambientais eficazes, não meramente fictícias.

A consagração jurídica de que a Terra é um ser dotado de subjetividade ao ostentar dignidade e direitos, estimula sobremaneira a generalização da consciência ecológica como um dos meios de apoio da efetividade do paradigma da sustentabilidade, passando necessariamente pela necessidade da educação ambiental.

Na lógica do atual arcabouço jurídico-constitucional fruto do Neoconstitucionalismo o meio ambiente é bastante prejudicado, visto que se valora excessivamente o direito de propriedade em sua vertente estritamente civilista, e a natureza é enquadrada como um objeto passível de apropriação e exploração econômica.

Nas Constituições boliviana e equatoriana o postulado ancestral do *buen vivir* foi alçado ao rol de princípios constitucionais. Esse reconhecimento implica que a vida se torna o eixo central da sociedade e abre uma gleba de garantias e direitos socioambientais.

Na análise de Fander Falconí²⁰ é importante destacar que a nova Constituição do Equador transcende os tradicionais conceitos de crescimento e desenvolvimento, e planeja o *buen vivir*, como a busca de uma relação harmônica e integral entre os seres humanos e a Natureza, o que não implica uma visão milenar de um futuro paraíso harmonioso. Não se pode evitar, senão com boa vontade, a conflituosidade e a confrontação

¹⁹ GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales. ACOSTA, Alberto (org.). **Derechos de la Naturaleza. El futuro es ahora**. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2009, p. 46. Tradução livre.

²⁰ FALCONÍ, Fander. Un pacto constitucional por los derechos ambientales. **IX Curso para diplomatas Sul-Americanos: textos acadêmicos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 87. Tradução livre.

social, como tampouco se pode menosprezar os problemas que o poder suscita.

Este repensar das relações entre o homem e a natureza impõe a revisão do paradigma antropocêntrico, bem como a utilização sustentável dos recursos ambientais, que não mais poderão ser dominados por um uso abusivo e ilimitado, situação bastante gravosa que acaba por comprometer a continuidade da vida humana no Planeta Terra.

O reconhecimento dos direitos da natureza como credora de dignidade e de direitos, consoante proposto pelas Constituições do Equador e da Bolívia implica uma radical mutação paradigmática, para toda a Ciência do Direito, que se desenvolveu com bases eurocêntricas e racionais-antropocêntricas.

Conforme vaticina Carlos Gaviria²¹ a Constituição equatoriana, onde se consagram os direitos da natureza a partir de uma perspectiva muito bonita e muito inovadora, mas se diria que rompe com uma concepção clássica e ortodoxa do direito, então, a natureza tem direitos; mas então quais são os deveres da natureza, porque geralmente quem tem direitos, também tem deveres, em seguida, coisas desse tipo são problematizadas.

A construção dos direitos da natureza representa a definitiva passagem do paradigma antropocêntrico (cartesiano e mitigado) para um viés sócio-biocêntrico, bem como um prisma consoante o qual a natureza passa de objeto a sujeito, ampliando o rol dos sujeitos do direito.

Os direitos da natureza são classificados como ecológicos, para além dos direitos ambientais (ou de terceira dimensão na lógica do Neoconstitucionalismo), incorporando definitivamente a ideia de bens comuns e proibindo a sua privatização para a preservação da vida, exemplo dessa questão é a impossibilidade de privatização da água, considerando que o acesso à água é um direito humano básico.

²¹ GAVIRIA, Carlos. Democracia em integración. In: RIVADENEIRA J., Hernán. **Justicia, soberanía, democracia e integración en América**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011, p. 32. Tradução livre.

Para a materialização do *buen vivir* propugnado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano propõe-se a substituição do egoísmo por uma lógica de solidariedade.

Os direitos da natureza (ecológicos) enquadram-se em uma visão sócio- biocêntrica, ao procurarem estabelecer um equilíbrio necessário às conflituosas relações entre o ser humano e o meio ambiente. Trata-se de um passo além do que foi estabelecido nas Constituições oriundas do Neoconstitucionalismo que consagraram a visão antropocêntrica sobre os recursos naturais.

No atual modelo de proteção ao meio ambiente no Brasil, observa-se que essa mudança tão radical mostra-se bastante difícil. O neoconstitucionalismo brasileiro adota o paradigma antropocêntrico mitigado quanto aos recursos naturais²². Por isso no plano processual observa-se a legitimidade tão-somente para as pessoas naturais e para as pessoas jurídicas, tornando-se impensável dentro do arcabouço jurídico-constitucional do Neoconstitucionalismo a possibilidade da natureza como sujeito processual.

O agravamento dos problemas ambientais nos últimos anos tende a aumentar a dimensão da crise e essa realidade complexa talvez venha a reverberar no plano da mutação dos legitimados processuais nas questões atinentes à natureza. Essas alterações parecem remotas no Brasil, mas não são impossíveis.

O giro sócio-biocêntrico representa uma das alterações paradigmáticas plasmadas no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano através do *buen vivir* ao situar a vida e a natureza como eixos centrais das políticas públicas estatais. Trata-se de um resgate dos princípios ancestrais das culturas dos povos primitivos que viviam em Abya-

²² Sobre os paradigmas ambientais no contexto do Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano, conferir: MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MORAES, Germana de Oliveira . A construção do paradigma ecocêntrico no Novo Constitucionalismo Democrático dos países da UNASUL. **Revista de Direito Brasileira**, v. 5, p. 41-68, 2013.

Yala, nome da América antes da chegada de Cristóvão Colombo e a consequente colonização europeia²³.

Sob o prisma político, relevante alteração paradigmática encontra-se representada na promoção de diretrizes ético-morais na construção de sociedades pluriétnicas, plurinacionais e pluriculturais fundadas no *buen vivir*.

Conforme aduz Alberto Acosta²⁴ o desafio é olhar para a plurinacionalidade como um exercício de democracia inclusiva, mas principalmente como proposta de vida diferente e maior harmonia e aproximação com a natureza.

Para a efetividade mais ampla dos direitos socioambientais faz-se necessária a mutação dos paradigmas dominantes da Modernidade, que constroem abismos entre a realidade e as institucionalidades, dificultando a concretização da democracia genuína, criando uma verdadeira democracia meramente formal. Deste modo ocorre a consolidação do *buen vivir* como princípio constitucional de direito, que direciona as políticas públicas estatais para a consolidação dos direitos socioambientais, jamais alcançada no Neoconstitucionalismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Constituições do Equador e da Bolívia, gestadas a partir de uma epistemologia dialógica e dialética com os diversos saberes (incluindo os ancestrais) reverbera no plano da democracia quando reconhece diversos segmentos sociais outrora invisíveis (negros, mulheres, índios, gays, etc) como partícipes das políticas públicas estatais e da sua própria história.

²³ Sobre o novo paradigma ambiental no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, conferir: MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MORAES, Germana de Oliveira. **A construção do paradigma ecocêntrico no Novo Constitucionalismo Democrático dos países da UNASUL**. Revista de Direito Brasileira, v. 5, p. 41-68, 2013.

²⁴ ACOSTA, Alberto. El Estado Plurinacional, puerta para una sociedad democrática. ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (compiladores). **Plurinacionalidad. Democracia en la diversidad**. Quito. Ediciones Abya-Yala, 2009, p. 17. Tradução livre.

Verifica-se o rompimento do arcabouço político copiado da realidade europeia, propugnando uma transformação com bases democráticas e inclusivas, ao projetar novos arranjos políticos que buscam a construção de uma realidade institucional intercultural, fundada nos pilares de uma ampla democracia participativa que abarca os contributos oriundos do socioambientalismo.

O reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa um momento de ruptura com o modelo europeu-continental, e supera a ideia consoante a qual essa inovadora corrente constitucional seria apenas um novo modismo retórico, sem consistência teórica inovadora uma vez que um de seus pilares é a valorização dos saberes dos povos ancestrais, historicamente sufocados a partir do processo de colonização europeia com a relação simbiótica desenvolvida com a Mãe Natureza, o que requer um novo construto jurídico-epistemológico.

A abordagem dessa nova corrente constitucional não implica em forte componente apologético, mas sim de valorização e harmonização dos clamores emanados a partir do colapso ambiental vivenciado na contemporaneidade, a partir do contributo oriundo da ancestralidade autóctone, superando dessa forma a visão antropocêntrica do meio ambiente que dominou a epistemologia do Neoconstitucionalismo.

A partir do resgate e valorização da ancestralidade, a América Latina criará o modelo necessário para a efetividade da integração a partir dos postulados do bem viver, consagrando o socioambientalismo e os direitos da natureza.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACOSTA, Alberto. El Estado Plurinacional, puerta para una sociedad democrática. ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (compiladores). **Plurinacionalidad. Democracia en la diversidad**. Quito. Ediciones Abya-Yala, 2009.

FALCONÍ, Fander. Un pacto constitucional por los derechos ambientales. **IX Curso para diplomatas Sul-Americanos: textos acadêmicos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

FIGUEIREDO, Luiz Alberto. Desenvolvimento e meio ambiente: da Rio 92 até Curitiba. In: AMORIM, Celso. **O Brasil e a ONU**. Brasília : FUNAG (Fundação Alexandre de Gusmão), 2008.

FIRMINO, Ana. Desenvolvimento e sustentabilidade: o desafio da sabedoria universal. TOSTÕES, Ana. OLIVEIRA, E.R. de Arantes. PAIXÃO, J.M. Pinto. MAGALHÃES, Pedro. **Encontro de Saberes. Três gerações de bolsiros da Gulbenkian**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

GAVIRIA, Carlos. Democracia em integración. In: RIVADENEIRA J., Hernán. **Justicia, soberania, democracia e integración en América**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011, p. 23 a 33.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Quinhentos anos de periferia: uma contribuição ao estudo da política internacional**. 5ª- edição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales. ACOSTA, Alberto (org.). **Derechos de la Naturaleza. El futuro es ahora**. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2009.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília : FUNAG, 2013.

LEFF, Enrique. **Racionalidad Ambiental. La reapropiación social de la naturaleza**. San Ángel, México DF: Siglo Veintiuno Editores, 2004.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MORAES, Germana de Oliveira . A construção do paradigma ecocêntrico no Novo Constitucionalismo Democrático dos países da UNASUL. **Revista de Direito Brasileira, v. 5**, p. 41-68, 2013.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de Oliveira; LOURENÇO, Daniel Braga. Sustentabilidade insustentável? In: Nilton Cesar Flores. (Org.). **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. 01ed.Campinas, SP: Millennium Editora, 2012.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade.** São Paulo: Editora 34, 2013.

YUCAILLA, Rosa Baltazar. Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades. ANDRADE, Santiago; GRIJALVA, Agustín; STORINI, Claudia. **La nueva Constitución del Ecuador: Estado, derechos y instituciones.** Quito: Corporación Editora Nacional, 2009.